

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO PIRES / SP.

Processo n.º 505.01.2008.002898-2

GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE
SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco,
178, 7º pavimento - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ
sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DA
CONCEIÇÃO LEÃO suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de
Justiça deste Estado.

Termos em que,
Pedê deferimento.
São Paulo, 22 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

César Gomes Calille
OAB/SP 115863

1.89 505 015 234330126 0201 01 00289835-6º

SP13.15.2-220620091805 RPS 000.0.1238755A

65
7

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO
PIRES / SP.

processo n.º 505.01.2008.002898-2.

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

APELADA: GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

ÍNCLITOS JULGADORES !

DA PRETENSÃO DA APELANTE

Requer a Apelante a reforma da sentença para fixar a condenação no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

Cumpra esclarecer que o acidente automobilístico ocorreu em 02/04/1991. Ocorre que ainda assim a Apelante tenta ludibriar este Juízo ao afirmar que a indenização no montante de 40

46
8
(quarenta) salários mínimos é o vigente à época da liquidação do sinistro e não da sua ocorrência.

Desta forma, inconformada com os argumentos suscitados, requer a Apelada a improcedência do recurso interposto.

DA CORRETA DECISÃO DO JUIZ SINGULAR

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, julgou a presente demanda da seguinte forma:

" Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária, a partir dessa data, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. A parte devedora deverá depositar o valor da condenação no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de iniciar-se a execução, a pedido da parte credora, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ribeirão Pires, 29 de dezembro de 2008. SIDNEI VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito."

Conforme restará comprovado nesta peça. A r.sentença, merece manutenção, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

167
11

NO MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA INDENIZAÇÃO COM BASE DE
INCIDÊNCIA NO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA
SENTENÇA

Inicialmente cumpre ressaltar que a Apelante em sua exordial requereu ao Ilustre Magistrado que arbitrasse a condenação da Apelada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme seu entendimento.

Ocorre que após a sentença condenatória, frustrado com a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), interpôs recurso protestando pela reforma da decisão.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, ora Apelante tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Outrossim, cabe mencionar que a Apelante requer a indenização com base de incidência no salário mínimo à época da liquidação da sentença. Sendo certo que, o pagamento da indenização deverá ser com base no salário mínimo em que ocorreu o lamentável acidente automobilístico, isto porque, é a partir deste fato que nasce o direito do Apelante, então nada mais justo que o salário mínimo ser a partir deste fato e corrigido monetariamente desde então.

Por todo o exposto, pugna a Apelada pela improcedência do recurso tendo em vista o total descabimento dos pedidos ora suscitados pelo Apelante.

168
17

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao recurso de apelação de fls., ora apresentado, em razão da correta decisão do magistrado singular.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio São Soito
OAB/RJ 114.089

César Gomes Calille
OAB/SP 115863